

Apelação n. 0300285-97.2015.8.24.0082  
Relator: Desembargador Subst. Rubens Schulz

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. *PET SHOP*. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ANIMAL DOMÉSTICO LESIONADO SEVERAMENTE. ULCERA PROFUNDA DE CÓRNEA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA EM CLÍNICA DIVERSA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO ABALO ANÍMICO. CÃO DOMESTICADO INTEGRADO AO GRUPO FAMILIAR. RELAÇÃO DE AFETO. EVENTO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO.

“Há um natural envolvimento emocional entre o cão e seu dono, com quem é mantida convivência doméstica muito próxima, o que justifica o reconhecimento específico da violação à incolumidade psíquica” (TJSP, Apelação Cível n. 0042921-44.2012.8.26.0554, da Comarca de Santo André, rel. Des. Fortes Barbosa; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; j. 08-06-2016).

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0300285-97.2015.8.24.0082, da comarca da Capital - Continente 2ª Vara Cível em que é/são Apelante(s) Naike de Carvalho Lopes e Apelado(s) Eraldo Colares ME.

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora, a título de danos morais. Ainda, uma vez albergados todos os requerimentos da inicial, redistribuir o ônus da sucumbência, para condenar exclusivamente a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Des. Stanley

Braga, presidente com voto, o Des. Subst. Gilberto Gomes de Oliveira e o Des. Subst. Rubens Schulz, relator.

Florianópolis, 23 de agosto de 2016.

Desembargador Subst. Rubens Schulz

**RELATOR**

Documento assinado digitalmente

Lei n. 11.419/2006

## RELATÓRIO

Naike de Carvalho Lopes ajuizou “ação de obrigação de fazer e de indenização” contra Pet Shop – Eraldo Colares ME.

Informou inicialmente que é proprietária de um cachorro da raça *shih tzu* de nome “Zeus”, que frequentemente utilizava-se dos serviços oferecidos pelo estabelecimento requerido, através de contrato de usuário mensalista.

Argumentou que na manhã dia 7.1.2015 deixou o animal no estabelecimento para banho e tosa. Ao retornar, observou que o olho esquerdo de Zeus estava ensanguentado. Sob justificativa de que seria estresse pós-banho, a ré indicou tratamento por simples colírio. Contudo, assevera a demandante que dois dias após o evento, o mesmo sintoma foi constatado no olho direito do bicho. Retornando ao *pet shop* em 12.1, outro colírio foi receitado, porém em nada desagravou as lesões que acometiam o cão.

Sem alternativa, a autora alegou que ao ser avaliado por outro profissional, o animal teve o diagnóstico de úlcera nos olhos, sendo necessário procedimento cirúrgico para preservar a visão. Ainda, segundo o veterinário, as causas mais prováveis seriam *“um trauma (batidas) ou efeito de produtos químicos (shampoo ou outros) que nem sempre permite a constatação imediata”* (fl. 3). Visto isso, a fim de elucidar a ocorrência, solicitou à empresa demandada que apresentasse as imagens do circuito interno de segurança para que se averiguasse o motivo das lesões – o que foi prontamente negado.

Diante de todo o exposto, *“o objetivo da Autora é, além da condenação da Ré na obrigação de apresentar a filmagem do dia 07/01/2015 em que o cão Zeus da Autora utilizou os serviços do pet shop (registro que existe para segurança dos consumidores), também que a Ré seja condenada em indenização material pelos gastos com novas consultas, exames, cirurgia e remédios no valor de R\$ 1.645,50 + R\$ 270,00 + R\$ 10,07 + R\$ 23,68 (anexos)*

*bem como o dano moral que ficou configurado nos inúmeros abalos sofridos (extremo estresse com a situação de Zeus e acusações públicas de que a Autora estaria mentindo e manipulando os fatos)” (fl. 5).*

Valorou a causa e juntou documentos.

Emendada a inicial, requereu a autora a rescisão do contrato entre as partes e a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (fls. 55-59).

Citada, a empresa requerida apresentou sua resposta (fls. 67-76) sustentando que *“não há o que se falar em maus tratos ao cão como quer fazer crer a Requerente, posto que, depois de passados 17 (dezesete) dias a Requerida não pode ser responsabilizada por qualquer lesão, mesmo porque o próprio diagnóstico de úlcera de córnea tem origem em várias causas”* (fl. 68). Atestou que não há dano moral carente de reparo. Ao final, afirmou que a multa contratual é legítima e deve ser adimplida. Fundamentou a tese defensiva e pugnou pela improcedência dos mesmos (fls. 67-76).

Após a réplica (fls. 108-112), sobreveio sentença às fls. 113-116 acolhendo parcialmente os pedidos da exordial, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.949,25 (mil novecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) a título de danos materiais e afastar a incidência de multa rescisória do contrato de fls. 14-17, deferida tutela antecipada para impedir que a ré inscreva a autora no rol dos inadimplentes. Custas e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) recíprocos.

Irresignada com a prestação jurisdicional ofertada em primeiro grau, a autora interpôs recurso de apelação com o objetivo de que seja reconhecido o abalo moral sofrido, condenando do réu ao pagamento de indenização desta natureza (fls. 120-128).

Sem as contrarrazões (fl. 134), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Distribuídos, vieram-me conclusos.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação cível interposta por Naike de Carvalho Lopes contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Capital, que acolheu parcialmente os pedidos formulados na inicial. Pretende a autora, a reforma da decisão para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

No caso sub judice não é necessária a investigação de culpa, porquanto a responsabilidade do pet shop é objetiva pelo defeito na prestação do serviço. Incumbiria ao fornecedor, pois, provar que agiu de acordo aos procedimentos contratados, invocando alguma das hipóteses do artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor a fim de se eximir da responsabilidade, o que por evidência não fez.

O presente recurso versa exclusivamente sobre a configuração de abalo anímico diante dos fatos narrados pela autora e incontroversamente ocorridos.

Pois bem.

Nas palavras de Flávio Tartuce:

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe o juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado, na III Jornada de Direito Civil, o Enunciado n. 159 do Conselho da Justiça Federal, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (Manual de Direito Civil: volume único – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015 – p. 398).

Como se sabe, há algum tempo a tese de que um semovente doméstico se trata de simples propriedade de objeto foi derruída.

Atualmente, cães, gatos, pássaros e tantos outros animais

domesticados são tratados como membros do grupo familiar, com laços de afeto e cuidado que se assemelham àqueles firmados entre humanos. A natureza desta relação já foi, por diversas vezes, alvo de apreciação do Poder Judiciário. Veja-se:

#### Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Não se pode ignorar que não é um simples objeto ou uma coisa a que se possa atribuir um simples valor econômico. A presença de um animal de estimação proporciona sentimentos ao ser humano, e a sua falta ou a possibilidade disso ocorrer acarreta distúrbios e abalos psíquicos que vão além do mero aborrecimento. (Recurso Cível Nº 71005594213, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 23/07/2015).

#### Da Corte Paulista:

Há um natural envolvimento emocional entre o cão e seu dono, com quem é mantida convivência doméstica muito próxima, o que justifica o reconhecimento específico da violação à incolumidade psíquica. (TJSP, Apelação Cível n. 0042921-44.2012.8.26.0554, da Comarca de Santo André, rel. Des. Fortes Barbosa; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; j. 08-06-2016).

#### Do Colegiado do Estado Mineiro:

É sabido que atualmente os animais de estimação, principalmente os cães, são tratados pelas pessoas como membros da família. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.11.016003-9/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2015, publicação da súmula em 18/12/2015).

#### E finalmente, deste Egrégio Tribunal:

Aqui não é necessário despender muitas razões, pois a obviedade conduz a uma questão sentimental. Quem tem animais de estimação dedica a eles carinho, e por isso os cerca com atenção e esmero. Assim, a falta deles sempre causa sofrimento da alma; atinge a moralidade e a tranquilidade psíquica do indivíduo. Não há mais o que dizer! (TJSC, Apelação Cível n. 2010.022972-8, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 29-05-2012).

Não há dúvida quanto a angústia e sofrimento da autora ao ver seu animal de estimação lesionado e com a possibilidade eminente de cegueira (fl. 52) na falta de tratamento adequado para o diagnóstico de úlcera profunda (fl. 22) – tratamento este obviamente não ofertado pela ré, dada a evidente imperícia diante da situação por ela mesma ocasionada.

Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, entendo que o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora merece ser acolhido.

Passo, assim, a quantificação do dano.

É cediço que o legislador não estipulou parâmetros rígidos para a fixação de indenização por danos morais, motivo pelo qual a sua delimitação fica adstrita ao prudente arbítrio do juiz ao analisar cada caso concreto, a fim de valorá-lo de acordo com as provas existentes nos autos.

Portanto, cabe ao julgador sopesar a intensidade do evento danoso, a situação econômica das partes, a extensão do dano e sua repercussão, atentando-se para o caráter compensatório, punitivo e pedagógico das indenizações.

Quanto ao tema, Humberto Theodoro Júnior ensina que *"Os parâmetros para a estimativa da indenização devem levar em conta os recursos do ofensor e a situação econômico-social do ofendido, de modo a não minimizar a sanção a tal ponto que nada represente para o agente, e não exagerá-la, para que não se transforme em especulação e enriquecimento injustificável para a vítima. O bom senso é a regra máxima a observar por parte dos juízes"* (Dano Moral, 6ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009, p. 61).

Forte em tais premissas, conheço do recurso e dou-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora, a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC a contar da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso - 7.1.2015 - (Súmula 54 do STJ). Ainda, uma vez albergados todos os requerimentos da inicial, redistribuo o ônus da sucumbência, para condenar exclusivamente a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença.

É o voto.